

proc. 1 358/40.

(CJT-104-41)

1941

IG/ZM.

Desprezam-se, in limine, embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido no art. 862, do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicando subsidiariamente à espécie.

VISTOS E RELATADOS os autos deste processo em que a Rede Mineira de Viação oferece embargos de declaração ao acórdão da Câmara de Justiça do Trabalho, de 2 de julho de 1941 que, unanimemente, desprezou o recurso interposto pela embargante à decisão da extinta Segunda Câmara que julgara procedente a reclamação apresentada pelo ferroviário José Rosa dos Santos:

As leis de organização e regulamentação da Justiça do Trabalho não estabelecem, de maneira expressa, os embargos de declaração mas, em sessão de 5 de novembro de 1941, decidiu esta Câmara que, tal como permite o art. 59 do regulamento da Justiça do Trabalho, é de se indicar, na hipótese, pela as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (art. 862), por isso que não se revela incompatível com as normas do direito processual do trabalho.

Aplica-se, então, subsidiariamente, na espécie "sub-judice", o que dispõe o art. 862 do Código de Processo Civil:

"Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de 48 horas, contadas, da publicação do acórdão em órgão oficial. A petição indicará o ponto obscuro, omisso ou contraditório, cuja declaração se

M. T. J. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO
Imporha".

Isto posto e

CONSIDERANDO que os presentes embargos não foram oferecidos, dentro de 48 horas, contadas da data da publicação no órgão oficial, por isso que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 8 de agosto, próximo passado, e os embargos deram entrada no protocolo geral em 14 do mesmo mês, ou sejam, 96 horas depois de findo o prazo prefixado;

CONSIDERANDO que não houve motivo de força maior devidamente justificada;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade, não tomar conhecimento dos presentes embargos de declaração, visto terem sido apresentados fora do prazo previsto no art. 362 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1941.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Antonio Ribeiro França Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 28 // / 41.

Publicado no Diário Oficial em 12/ 12 / 41